SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098918 - SP (2026/0197539-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GIOVANI NATAL PALEARI
ADVOGADOS	:	LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
		JOÃO FERNANDO PIZZUTTO - SP303505
		JOÃO DONIZETE PIZZUTTO - SP352597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL PENDENTE. SALVO-CONDUTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* PARA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS NA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por supressão de instância, no qual se postulava salvo-conduto para sustar mandado de prisão até o julgamento de revisão criminal em curso no Tribunal de Justiça estadual, bem como a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o pedido acautelatório em *habeas corpus* afasta o óbice de supressão de instância quando o mérito da revisão criminal ainda não foi apreciado na origem; (ii) saber se é juridicamente possível conceder salvo-conduto com base em prova nova após o trânsito em julgado da condenação; (iii) saber se é admissível substituir a prisão decorrente de condenação definitiva por medidas cautelares diversas; e (iv) saber se há teratologia apta a afastar a incidência da Súmula 691/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido acautelatório não afasta a supressão de instância, pois a apreciação originária das teses vinculadas à revisão criminal compete ao Tribunal de origem.

4. O *habeas corpus* não é via adequada para revolver prova nova e desconstituir condenação transitada em julgado, devendo a análise ocorrer na revisão criminal em rito próprio.

Documento eletrônico VDA59285872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: a9c30aeb-5628-4a4f-9de8-a267f1b664b7

5. A execução de pena fundada em condenação definitiva não comporta substituição por medidas cautelares diversas, que são instrumentais ao processo e não se aplicam à fase executória.
6. Não há ilegalidade manifesta ou quadro aberrante que caracterize teratologia, razão pela qual não se supera o óbice consagrado na Súmula 691/STF.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: a9c30aeb-5628-4a4f-9de8-a267f1b664b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098918 - SP (2026/0197539-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GIOVANI NATAL PALEARI
ADVOGADOS	:	LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
		JOÃO FERNANDO PIZZUTTO - SP303505
		JOÃO DONIZETE PIZZUTTO - SP352597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL PENDENTE. SALVO-CONDUTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* PARA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS NA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por supressão de instância, no qual se postulava salvo-conduto para sustar mandado de prisão até o julgamento de revisão criminal em curso no Tribunal de Justiça estadual, bem como a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o pedido acautelatório em *habeas corpus* afasta o óbice de supressão de instância quando o mérito da revisão criminal ainda não foi apreciado na origem; (ii) saber se é juridicamente possível conceder salvo-conduto com base em prova nova após o trânsito em julgado da condenação; (iii) saber se é admissível substituir a prisão decorrente de condenação definitiva por medidas cautelares diversas; e (iv) saber se há teratologia apta a afastar a incidência da Súmula 691/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido acautelatório não afasta a supressão de instância, pois a apreciação originária das teses vinculadas à revisão criminal compete ao Tribunal de origem.

4. O *habeas corpus* não é via adequada para revolver prova nova e desconstituir condenação transitada em julgado, devendo a análise ocorrer na revisão criminal em rito próprio.

Documento eletrônico VDA59285881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:10
Código de Controle do Documento: d431aa5f-368a-4152-979b-ec7c84875b9f

5. A execução de pena fundada em condenação definitiva não comporta substituição por medidas cautelares diversas, que são instrumentais ao processo e não se aplicam à fase executória.
6. Não há ilegalidade manifesta ou quadro aberrante que caracterize teratologia, razão pela qual não se supera o óbice consagrado na Súmula 691/STF.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIOVANI NATAL PALEARI contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 184-189).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, na Ação Penal n. 0007798-71.2015.8.26.0071, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes previstos nos arts. 180, § 1º, e 311, *caput*, do Código Penal, com reconhecimento de reincidência, tendo o acórdão de apelação, proferido em 28/04/2022, reduzido a reprimenda e mantido o regime; o trânsito em julgado ocorreu em 23/01/2026, com expedição de mandado de prisão em 04/02/2026, em aberto, e, após impetrações no TJSP, foi ajuizada revisão criminal, com indeferimento de liminar e desprovimento de agravo interno, estando designada sessão para julgamento em 15/09/2026 (fls. 184-189).

A decisão agravada indeferiu a liminar e, ao final, não conheceu do *habeas corpus* por supressão de instância, destacando que a alegação de prova nova não foi apreciada pelo TJSP, que determinou o enfrentamento apenas no julgamento final da revisão criminal, e assinalando a impossibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas em condenação definitiva, razão pela qual concluiu inexistir constrangimento ilegal a ser reparado (fls. 184-189).

O agravante sustenta fato novo processual, consistente na inclusão da revisão criminal em pauta para 15/09/2026 pelo TJSP, e afirma risco iminente decorrente de mandado de prisão em aberto, pleiteando tutela acautelatória para aguardar o julgamento em liberdade. Alega inexistência de supressão de instância porque o pedido seria estritamente acautelatório, destinado a assegurar a utilidade do processo revisional, com expedição de salvo-conduto temporário, diante da urgência e da irreversibilidade do dano de eventual encarceramento durante as semanas que antecedem o julgamento (fls. 195-199).

Argumenta, ainda, fato novo material revelado após 10 (dez) anos dos fatos, consistente na localização do caminhão objeto da receptação e da adulteração em cidade diversa, com reconhecimento formal pela vítima de que o veículo restituído seria o seu bem original, aliado a laudo pericial contemporâneo que abalaria a materialidade dos delitos e descaracterizaria o conjunto probatório que embasou a condenação. Aponta que

Documento eletrônico VDA59285881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:10
Código de Controle do Documento: d431aa5f-368a-4152-979b-ec7c84875b9f

o Ministério Público, em persecução penal própria, requereu arquivamento do feito, e afirma que a prova nova seria suficiente para evidenciar flagrante ilegalidade, justificando, excepcionalmente, a concessão da ordem, ainda que de ofício, para impedir a execução até o julgamento revisional (fls. 195-199).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação, com conhecimento do *habeas corpus* e concessão de salvo-conduto, determinando o recolhimento do mandado de prisão até o julgamento da revisão criminal pelo TJSP em 15/09/2026; subsidiariamente, pede a submissão do agravo ao colegiado e, na remota hipótese de não conhecimento por questões técnicas, a concessão da ordem de ofício com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para obstar o cumprimento do mandado de prisão até a referida data (fls. 195-199).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de que o *habeas corpus* teria natureza estritamente acautelatória e, por isso, não incorreria em supressão de instância, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não enfrentou o mérito da tese de prova nova na revisão criminal, limitando-se a indeferir pleito liminar por ausência de previsão legal e por inexistência de ilegalidade manifesta, de modo que a apreciação originária, por esta Corte, das questões materiais relacionadas à desconstituição da condenação importaria indevida supressão de instância. O agravante sustenta que o julgamento já foi pautado e que o pedido visa apenas assegurar a utilidade da revisão, sem substituir o exame do mérito. Ocorre que, ainda nessa moldura, a utilidade prática do processo revisional não autoriza afastar a regra processual que reserva ao Tribunal de origem a análise inicial das teses deduzidas na ação autônoma de impugnação. A pauta designada não é elemento apto, por si, a justificar conhecimento *per saltum* de fundamento não enfrentado pelo órgão estadual, sobretudo quando se invoca fato novo cuja valoração demanda exame probatório incompatível com a via estreita do *mandamus*. A conclusão parcial, portanto, é pela manutenção do entendimento de que a matéria deve ser previamente apreciada na origem, sob pena de violação ao duplo grau e ao devido processo legal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59285881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:10
Código de Controle do Documento: d431aa5f-368a-4152-979b-ec7c84875b9f

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática de estelionato majorado, ameaça e apropriação de bens de pessoa idosa.
2. Fato relevante. Prisão preventiva fundamentada em dados concretos: flagrante com posse de extratos bancários da vítima idosa, tentativa de transferências vultosas para contas do agravante e de sua esposa, mediante induzimento e constrangimento da vítima, evidenciando gravidade concreta das condutas e periculosidade do agente.
3. As decisões anteriores. Tribunal de origem denegou a ordem em habeas corpus. Decisão agravada manteve a custódia cautelar para garantia da ordem pública.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se há ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva e se são cabíveis medidas cautelares diversas, consideradas condições pessoais favoráveis do agravante.
5. Outra questão consiste em saber se pode ser conhecida, originariamente, a alegação de ausência de dolo específico e de atipicidade da conduta não apreciada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram gravidade específica das condutas, modus operandi e risco de reiteração, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.
7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a necessidade da segregação quando presentes os requisitos legais; medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas na hipótese.
8. A alegação de ausência de dolo específico e de atipicidade da conduta não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.
9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.076.998/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

No tocante à pretensão de conferir salvo-conduto com base em suposta prova nova que descaracterizaria a materialidade dos crimes de receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo, também não assiste razão ao agravante. A decisão agravada assinalou que o reconhecimento da vítima e o laudo pericial invocados demandam revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência que, notoriamente, não se compatibiliza com o rito célere do *habeas corpus,* menos ainda após o trânsito em julgado da condenação, quando já não se discute cautelaridade, mas

Documento eletrônico VDA59285881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:10
Código de Controle do Documento: d431aa5f-368a-4152-979b-ec7c84875b9f

execução de título judicial definitivo. O agravante sustenta que a prova seria inequívoca e que, por isso, a excepcionalidade justificaria a tutela. Todavia, a excepcionalidade não suprime a exigência de via adequada para desconstituição da coisa julgada, que é, precisamente, a revisão criminal, a ser apreciada pelo Tribunal competente, no rito próprio. A existência de inquérito arquivado e a necessidade de cotejo técnico entre elementos novos e o conjunto probatório pretérito reforçam que não há manifesta ilegalidade apta a ensejar atuação substitutiva desta Corte em sede de *habeas corpus*. Conclui-se, pois, que o salvo-conduto não encontra amparo na jurisprudência consolidada sobre limites cognitivos do *writ*.

Ademais, quanto ao pleito subsidiário de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. Foi assentado que, tratando-se de execução de condenação definitiva, não há falar em conversão da custódia em medidas alternativas típicas da cautelaridade processual. O agravante invoca condições pessoais favoráveis e acompanhamento processual desde 2014, mas esses elementos não interferem na natureza da prisão decorrente de título condenatório transitado em julgado, que se cumpre como sanção, e não como providência acautelatória. Nesse vetor, a jurisprudência desta Corte é estável no sentido de que não se substitui execução penal por medidas do art. 319 do Código de Processo Penal. Mantém-se, assim, a negativa do pedido subsidiário.

Por fim, quanto à tentativa de superar o óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal com fundamento em suposta teratologia, a tese não procede. A decisão agravada evidenciou a inexistência de ilegalidade flagrante, apontando que o indeferimento da liminar na revisão criminal decorreu da falta de previsão legal e da exigência de apreciação do mérito em momento próprio, não havendo situação aberrante que imponha imediata correção por esta Corte. O agravante ressalta a irreversibilidade do dano de encarceramento às vésperas do julgamento revisional, porém a urgência, isoladamente, não transfigura a prisão fundada em condenação transitada em julgado em constrangimento ilegal patente. A tutela excepcional exige quadro de manifesta descompasso normativo ou fático, o que não se verifica quando se aguarda, em breve, a apreciação colegiada da revisão criminal no foro competente. Nesses termos, permanece hígida a solução monocrática.

Em síntese, o agravo regimental não apresenta fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, que corretamente não conheceu do *habeas corpus* em razão de supressão de instância, afastou o reexame de prova nova na via estreita e rechaçou a substituição da execução de pena por medidas cautelares diversas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59285881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:10
Código de Controle do Documento: d431aa5f-368a-4152-979b-ec7c84875b9f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0197539-3

AgRg no HC 1.098.918 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077987120158260071 20497130220268260000 22000210320251202 01
77987120158260071

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO FERNANDO PIZZUTTO
ADVOGADOS	:	LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
		JOÃO FERNANDO PIZZUTTO - SP303505
		JOÃO DONIZETE PIZZUTTO - SP352597
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GIOVANI NATAL PALEARI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GIOVANI NATAL PALEARI
ADVOGADOS	:	LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
		JOÃO FERNANDO PIZZUTTO - SP303505
		JOÃO DONIZETE PIZZUTTO - SP352597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:27:57
Código de Controle do Documento: 4AD7AE34-9A4E-4FAA-8384-D23123E97C6F